

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer como diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, asseguradas as condições necessárias ao efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *“Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

IX – a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista, asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar.” (NR)

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IX do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, a qual *“Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*, é fruto da luta de mães e pais de autistas que, junto com associações brasileiras representantes dos interesses das pessoas com autismo no Brasil e com os próprios autistas, trouxeram suas demandas ao Parlamento e aqui costuraram um conjunto de diretrizes com vistas a assegurar a crianças, adolescentes, adultos e idosos com essa condição uma vida plena e digna. O nome pelo qual a lei ficou conhecida – Berenice Piana – é homenagem à cidadã (mãe de um rapaz autista) que teve a iniciativa de trazer ao Congresso as demandas embrionárias da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Entre as diretrizes dessa Política, fixadas pelo art. 2º do texto aprovado pelo Congresso Nacional, estavam previstas, na forma do inciso IV, a *“inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);”*

O dispositivo, no entanto, foi vetado pela Presidência com base na seguinte razão: *“Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com status de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar.”*

O motivo do veto, portanto, não estava relacionado à garantia de inclusão nas classes comuns ou de educação especializada e gratuita para a pessoa com TEA, mas à possibilidade de atendimento aos estudantes nessa condição *fora do ensino regular*. O referido veto, ratificado posteriormente pelo Congresso Nacional, entendeu que, a partir do disposto no Decreto Legislativo nº 6.949, de 2009, que aprovou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – documento cujas diretrizes têm equivalência aos dispositivos da Constituição Federal – a previsão de atendimento educacional em classes especiais, *fora do ensino regular*, seria inconstitucional.

Assim, embora o veto ao inciso VI do art. 2º tenha tido por objetivo a defesa da escola inclusiva para as pessoas com autismo, seja em grau leve, moderado ou severo, o seu efeito prático foi retirar das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a garantia de atendimento educacional para as pessoas com TEA.

A supressão desse dispositivo do texto legal, em princípio, não deveria ter surtido efeito prático, porquanto o art. 3º, inciso IV, alínea a, da mesma Lei Berenice Piana, fixa que o “*acesso à educação e ao ensino profissionalizante*” constitui um dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. No entanto, a ausência do inciso IV entre as diretrizes da Política tem tido como consequência a dificuldade de se fazer cumprir outro dispositivo da Lei nº 12.764, de 2012: o parágrafo único do art. 3º, o qual determina que “*em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado*” (grifo nosso).

Essa determinação da Lei 12.764, de 2012, significa que as escolas regulares – públicas e privadas – são obrigadas a efetivar a matrícula de alunos autistas e a garantir o atendimento às suas necessidades educacionais específicas, fornecendo inclusive, quando necessário, acompanhante especializado para esses alunos sem qualquer ônus adicional para as suas famílias.

Para se esquivar dessa obrigação legal, muitas escolas recorrem ao veto, como se ele houvesse retirado do texto da lei a responsabilidade de providenciar, não só o acompanhante especializado que auxilie a pessoa com TEA nas atividades diárias e faça a necessária mediação social, comunicacional e pedagógica, mas a garantia das condições de aprendizagem necessárias para que a inclusão desses alunos na escola regular seja plena e efetiva. A disponibilidade do acompanhante, sem ônus para o aluno, e de condições de ensino adaptadas é conquistada, muitas vezes, pela via judicial, com a consequência de grande desgaste na relação entre as famílias e as instituições de ensino e de significativo prejuízo emocional e pedagógico para o estudante autista.

A proposta que ora apresentamos pretende reinserir entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista a garantia de *atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista, asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar*. Alteramos, ainda, a remissão ao inciso IV, do art. 2º (vetado), que ocorria no parágrafo único do art. 3º, substituindo-a pela menção ao inciso IX, que propomos inserir. Acreditamos que, com essa mudança no texto da Lei Berenice Piana, oferecemos às pessoas autistas instrumento que torne mais claros os seus direitos educacionais e facilite sua plena efetivação.

Cabe assinalar que tivemos o cuidado de retirar do novo dispositivo aquilo que foi considerado inconstitucional na sua versão original – a alusão à possibilidade de atendimento escolar de pessoas com TEA fora da rede regular de ensino. O que mantivemos – e aprimoramos – como diretriz da Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista foi a garantia de atendimento educacional especializado e gratuito a esses estudantes com a exigência de que sejam asseguradas condições específicas para que aprendam de fato.

Ressaltamos que toda pessoa, ao longo da vida, em diferentes graus, tem capacidade de aprender e progredir. O mesmo ocorre com as pessoas no espectro autista. Quando há um ambiente escolar em que afeição

e boa vontade estão presentes, associadas a condições técnicas como professores capacitados que conheçam o autismo e as formas de ensinar a pessoas autistas, currículos adaptados, metodologia própria, meios de comunicação alternativa, acompanhante/mediador, entre outras, os alunos com autismo são capazes de construir relações de amizade e afeto, desenvolver seu potencial intelectual e criativo, além de se preparar para ter uma atividade profissional e uma vida o mais autônoma possível.

Assim, certos de que nossa proposta oferece significativa contribuição para a construção da sociedade inclusiva que tanto almejamos e para que os brasileiros com transtorno do espectro autista tenham oportunidades reais de desenvolvimento em sua vida escolar, contamos com o valioso apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO